



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0001302897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002895-78.2001.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes/apelados JOSÉ ALDO DOS SANTOS FILHO e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, são apelados/apelantes JOSE ALBERTO DOS SANTOS, CITROSANTOS LTDA e JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso diferido dos réus e, por outro lado, conheceram ambas as apelações, com anulação, ex officio, da r. decisão recorrida e determinação de retomada do processamento junto à origem. V. U. Indicado para jurisprudência. Sustentou o advogado José Roberto Neves Amorim (OAB: 65981/SP) e compareceu o advogado Hamid Charaf Bdine Junior (OAB: 82333/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelantes: José Aldo dos Santos Filho, José Luiz dos Santos, José Alberto dos Santos, José Francisco de Fátima Santos e Citrosantos Ltda.

Apelados: Os mesmos

Apelação nº 0002895-78.2001.8.26.0072 – 1ª Vara de Bebedouro

Voto nº 33.545

Processual. Decisão proferida no encerramento de liquidação de sentença. Adequação recursal. CPC/2015 que não repete a redação do art. 475-H do CPC/1973, no sentido do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que julga a liquidação. Art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que não é claro quanto ao cabimento de agravo apenas quanto a decisões proferidas no curso da liquidação ou também quanto à decisão que a encerra. Natureza dessa última, a rigor, de sentença, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, por implicar a conclusão de uma fase processual. Apelação que se tem como recurso adequado e cuja interposição, ainda se não o fosse, não constituiria erro grosseiro. Recursos de ambas as partes conhecidos quanto a esse aspecto.

Processual. Societário. Dissolução de sociedade empresária. Fase de apuração de haveres. Recurso diferido dos réus, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, contra decisão interlocutória denegatória da inclusão, na apuração de haveres, de outras pessoas jurídicas, ditas “conexas”. Impertinência. Partes estranhas à relação processual e bem assim ao acordo homologado, em que não houve referência nominal a qualquer outra pessoa jurídica senão a ré Citrosantos. Título executivo judicial formado, portanto, apenas em face dela. Irrelevância de eventual vínculo empresarial, externo ao processo, entre as sociedades. Decisão confirmada. Recurso diferido desprovido.

Processual. Dissolução parcial societária, movida pelo espólio de sócio falecido. Acordo celebrado em audiência (2017) e homologado, pelo qual ficou definida a dissolução parcial da sociedade, com base na data do óbito (1994). Posterior retificação, pelo MM. Juízo a quo, da decisão homologatória (em sede de embargos de declaração), para remanejar a data do balanço de distribuição para a data do ajuizamento da demanda de dissolução parcial (2001), considerando-se a omissão, na data da transação, da informação de que o espólio houvera ingressado na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sociedade, mercê da competente alteração estatutária. Decisão mantida por este Tribunal, com preservação da data do balanço de determinação, consignando-se, não obstante, que em face do interregno entre o óbito e a data do ingresso do espólio na sociedade (2001), haveria de ser considerada também, na apuração dos haveres, a evolução da situação patrimonial da sociedade no período, bem como eventos como distribuição de lucros e deliberações sobre reservas e investimentos. Acordo homologado em 2017 que previu, outrossim, a faculdade de dissolução total da sociedade por parte dos sócios remanescentes, segundo sua conveniência, uma vez liquidadas as dívidas pendentes. Decisão ora apelada que se dissociou dos termos do título judicial formado, considerando, indevidamente, ter sido convertida a demanda de dissolução societária em dissolução total, bem como tratando a atividade desenvolvida não como simples liquidação (em sentido processual) para a apuração de haveres do sócio retirante, mas como procedimento de liquidação (em sentido substancial) da própria sociedade, como um todo. Perícia encampada pela r. decisão, que, por seu turno, agravou essa distorção, não apenas apurando a participação de cada um dos sócios frente à sociedade como, ainda, tomando como base para tanto, a data do óbito do sócio José Aldo, com balanço de determinação que remete ao exercício de 1994, critério contrário ao que se decidiu e que, além disso, retroage os efeitos da pretensa dissolução total para momento muito anterior a ela. Error in procedendo claramente caracterizado. Decisão apelada cassada, para que retornem os autos à origem, bem como se desenvolva a perícia contábil nos termos adequados, ou seja, com apuração apenas dos haveres do sócio falecido, tomando-se como referencial para o balanço de determinação a data do ajuizamento, mas considerando-se, em adendo, os eventos societários havidos desde o óbito do sócio. Recurso diferido dos réus desprovido. Apelações de ambas as partes conhecidas, com anulação de ofício da decisão recorrida e determinação de retomada do processamento junto à origem.

VISTOS.

A r. decisão de fls. 2.907/2.928 julgou *procedente* (sic) fase de liquidação de sentença voltada à apuração de haveres, no âmbito de demanda de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dissolução parcial de sociedade empresária, encerrada por transação homologada entre os sócios da pessoa jurídica Citrosantos Ltda.. Consolidou o MM. Juiz os efeitos da transação celebrada, para efeito de transformação da dissolução parcial em dissolução total (sic), tendo em vista sobretudo a notícia do exaurimento da atividade empresarial da sociedade; no mais, adotando as conclusões do laudo pericial oficial *condenou* (sic) a pessoa jurídica Citrosantos ao pagamento, aos sócios (os autores José Aldo dos Santos Filho e José Luiz dos Santos, como filhos do sócio falecido José Aldo dos Santos, além dos corréus José Alberto dos Santos e José Francisco de Fátima Santos), na proporção de 1/3 (um terço) cada, a quantia total de R\$ 4.936.593,84 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), com atualização monetária desde 31/12/1994, data do balanço realizado no exercício do falecimento, bem como acréscimo de juros computados desde a data da homologação do acordo de fls. 843/846, deduzindo, quanto aos autores José Aldo e José Luiz, a quantia de R\$ 633.790,86 (seiscentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), decorrente de dívida por empréstimo de responsabilidade do sócio falecido, valor a ser realizado desde a data-base considerada para o balanço especial. Deixou, finalmente, de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, tendo em vista a solução consensual quanto à dissolução, em si, e o fato de serem todas parcialmente vencedoras no tocante ao desfecho da liquidação, impondo as custas remanescentes, por seu turno, à corré Citrosantos Ltda..

Apelam ambas as partes, em caráter principal.

Os autores (fls. 3.009/3.037) aduzem, em síntese, ser necessária a consideração, em termos distintos, de duas datas, a do óbito do sócio (15/5/1994), como referência para a liquidação parcial, e a da transação (24/5/2017), em relação à dissolução total então deliberada. Sustentam ser imperativa a observância das diretrizes estabelecidas pela r. decisão de fls. 785/786 dos autos, lembrando que o pedido de dissolução parcial teria sido formulado em 2001 e que a dissolução total teria sido acordada, em 2017, no tocante aos sócios remanescentes, fruto de pretensão por eles formulada em caráter reconvenicional. Alegam que a orientação adotada pela r. sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

seria contrária ao julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 2153055-44.2017.8.26.0000, decisão transitada em julgado, que também remeteria a dissolução total ao momento da audiência de maio de 2017. Ponderam que entre a data do óbito e a do pedido de dissolução parcial a empresa teria permanecido em franca atividade, não obstante o paulatino esvaziamento, com transferência do patrimônio e negócios para outra empresa criada pelo sócio José Francisco (JF – Citrus), de modo que jamais poderia ser tomada como base para a dissolução total a data retroativa da morte de um dos sócios. Prosseguem qualificando de equivocada a determinação de dedução de valores a título de empréstimo, alegando não haver prova nos autos de qualquer retirada de valores pelo sócio José Aldo, em vida, ou posteriormente, por seu espólio, e ter o perito se baseado para tanto, não obstante reconhecendo a inexistência de registros contábeis, em documentos ilegíveis e afirmações unilaterais feitas pelos outros dois sócios. Sustentam, outrossim, estarem sendo considerados valores em duplicidade, e que os lançamentos apresentados pelos réus ao perito seriam posteriores ao óbito e à data acordada pelas partes para servir de base ao balanço especial, ou seja, 31/12/1994. Por derradeiro, impugnam a exclusão, pela r. sentença, de qualquer responsabilidade dos sócios remanescentes pelo pagamento dos haveres devidos aos sucessores do sócio falecido, sustentando deverem eles responder, quando menos, subsidiariamente, em relação à sociedade por todos integrada, mormente em função dos sinais indicativos de esvaziamento e redirecionamento patrimonial, citando precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Atacam, também, a falta de arbitramento de honorários sucumbenciais, sustentando deverem os réus suportar os encargos do processo, com base na teoria da causalidade, considerando terem eles dado causa, enfim, à necessidade de ajuizamento da demanda de dissolução, ao não liquidar os haveres do sócio falecido após sete anos da data do óbito. Pedem, em conclusão, a reforma da r. sentença quanto a esses aspectos, com o balizamento da dissolução pela data do óbito e a atualização do valor apurado desde esse momento, acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da demanda de dissolução parcial, sem qualquer dedução no tocante aos autores e com a corresponsabilização dos sócios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

remanescentes pelo pagamento correspondente, além de se restringirem os efeitos da dissolução total às pessoas dos sócios-réus, tomando-se por referencial a data do acordo celebrado em audiência, maio de 2017; finalmente, pugnam pela imposição aos réus dos honorários sucumbenciais.

Os réus (fls. 3.043/3.072), por seu turno, insistem na nulidade do laudo pericial, por conter erros crassos de referência, no tocante aos parâmetros considerados, além de equívocos em meros cálculos matemáticos e erros conceituais, o que deturparia o resultado final encontrado, reiterando a necessidade de refazimento da prova técnica e arguindo a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, ao deixar de assim proceder; pedem, a respeito, quando não a substituição do perito por outro com habilitação técnica suficiente, ao menos a nomeação de um segundo pericial para auditar o laudo apresentado e confrontar as falhas apontadas por eles, apelantes. Prosseguem batendo-se pela reforma, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, da r. decisão de fls. 2.741/2.743 dos autos, pela qual teria sido denegada a inclusão, na apuração de haveres, das empresas *conexas* (sic) Transportadora Neves Ltda. e Empreiteira Rural 3 Jotas S/C. Ltda., em descumprimento ao decidido, com preclusão, na fl. 843. Quanto ao mérito da demanda, voltam a criticar as inconsistências do laudo pericial, reiterando os argumentos anteriores. Acenam com a necessidade, indevidamente descartada pelo perito, de consideração de passivo oculto, assim entendido aquele representado por obrigações com fatos geradores anteriores à data de corte de 31/12/1994, mas ainda não contabilizadas, pois somente vencidas/exigíveis em momento posterior, ponderando que o próprio vistor teria admitido a existência de passivo em tais moldes e que, destarte, não se trataria de elemento hipotético ou meramente especulativo, tal considerado pela r. sentença. Criticam também o termo inicial fixado para os juros de mora, apontando erro material quanto ao dispositivo legal invocado, art. 409 do Código Civil (que não trataria da matéria, senão o art. 406 do mesmo Código); no plano jurídico, sendo a condenação posterior à Lei nº 14.905/2024, deveriam ser observados seus parâmetros para efeito de encargos moratórios. Mas, de qualquer forma, alegam não fazer sentido a fluência de juros de mora antes de concluída a liquidação dos haveres, tendo em conta o disposto no

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

art. 1.031, § 2º, do Código Civil. Impugnam, ainda, o critério de incidência da atualização e juros sobre o valor dos empréstimos as serem deduzidos, sustentando que se deveria observar, aqui, a data da disponibilização dos valores correspondentes. Por derradeiro, no tocante à sucumbência, imputam à r. sentença apelada violação ao art. 85, § 14, do CPC, ao promover autêntica compensação de honorários; em adendo, pugnam pela aplicação da regra do art. 86, parágrafo único, do CPC, já que o decaimento deles, réus, teria sido mínimo, quando confrontado com o dos autores. Em conclusão, requerem a cassação da r. sentença, por cerceamento de defesa, e a determinação de que a perícia, em obediência à r. decisão de fl. 843 dos autos, observe a imprescindível extensão da apuração de haveres às empresas “conexas” antes referidas. Quanto ao mais, se superada a hipótese de cassação, pedem a correção do valor da condenação, com afastamento das incongruências do laudo pericial, além da consideração do passivo oculto, para efeito de dedução, da adequação dos termos de aplicação da correção monetária e juros de mora e bem assim da adequação dos encargos sucumbenciais. Por derradeiro, pugnam pela imposição aos autores de sanção por litigância de má-fé.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, com manifestação de ambas as partes em contrarrazões no prazo legal (fls. 3.084/3.121 – réus - e 3.133/3.157 – autores -, com a juntada de documento novo (fls. 3.158/3.171) e a arguição de preliminar de deserção quanto ao apelo adverso, por insuficiência do preparo).

Em face da preliminar, providenciaram os réus-apelantes, espontaneamente, a complementação do preparo (fls. 3.183/3.186), insistindo os autores-apelados, contudo, na tese de deserção, ao argumento de que a complementação deveria ter sido feita em dobro (fls. 3.189/3.192).

É o relatório.

Rejeita-se antes de mais nada a preliminar de deserção formulada pelos autores quanto ao apelo dos réus. Não havia que se cogitar de

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recolhimento em dobro, nem mesmo quanto à parcela faltante; a hipótese de duplicação é claramente destinada pelo art. 1.007, § 4º, do CPC, aos casos de omissão completa de realização do preparo; para o recolhimento insuficiente, outrossim, a norma aplicável é o § 2º desse mesmo art. 1.007, que refere a complementação em termos simples. Suficiente, por isso, o recolhimento adicional feito pelos réus.

Feita essa ressalva, cabe tecer algumas considerações em torno da adequação dos recursos interpostos por ambas as partes.

O Código de Processo Civil vigente não é preciso quanto ao recurso cabível em face da decisão que julga a fase de liquidação de sentença, já que não repete, na disciplina dos arts. 509 a 512, norma semelhante à do art. 475-H do Código revogado, que era expresso quanto a caber, em face da decisão sobre o objeto da liquidação, agravo de instrumento.

Dir-se-á que semelhante disposição não seria necessária ante a previsão do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que afirma o cabimento de agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de liquidação de sentença, raciocínio, todavia, enganoso.

A exegese sistemática desse dispositivo permite considerar que se fala, aí, não de qualquer decisão havida no curso de fase de liquidação, mas apenas de decisões interlocutórias, do mesmo modo que no tocante a decisões proferidas no âmbito de fase de cumprimento de sentença ou de processo relativo a execução fundada em título extrajudicial, o que não impede que, em relação a essas, venha reconhecido o cabimento de apelação quanto ao pronunciamento final, *ex vi* do art. 203, § 1º, *in fine*, do CPC/2015.

A questão é saber se a mesma técnica se aplica à decisão final da liquidação (em outras palavras, se é, essa, na essência, decisão interlocutória ou sentença), o que, insiste-se, o Código vigente não resolve de maneira clara e ademais não é pacífico na doutrina.

Não se pode deixar de observar, contudo, que a decisão sobre a liquidação não é, em absoluto, uma decisão sobre questão processual incidente, mas

uma autêntica decisão de mérito, que se agrega ao julgamento de mérito inicial, de forma a integrá-lo, sendo a própria liquidação, em si, um desdobramento da fase de conhecimento, em relação à qual a rigor se aplica a disposição do art. 203, § 1º, do CPC, quanto a ser sentença o ato que, com fundamento nos arts. 485 e 487 do mesmo Código, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (aliás, a liquidação, em si mesma, pode vir processada pelo rito comum, e não haveria razão para diferenciar, quanto à natureza da decisão sobre seu objeto, entre essas liquidações e aquelas meramente por arbitramento).

Por todas essas razões, a melhor interpretação se orienta no sentido de ter a decisão correspondente natureza de sentença, portanto impugnável por via de apelação, tal como se fez (muito embora, pelas peculiaridades envolvidas, não se possa ter, em casos tais, como erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento).

Superados esses aspectos, aprecia-se na sequência o recurso deferido dos réus, com pretensão de ampliação subjetiva do alcance da apuração de haveres e impugnação da r. decisão interlocutória de fls. 2.734/2.735, em relação a que não lhes assiste razão.

A rigor, diga-se, seria o caso de se dar pela inadmissibilidade da pretensão recursal. Com efeito; aqui, não há dúvida de se tratar de decisão proferida *no curso* de fase de liquidação, condições em que, por força da redação expressa do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, mostrava-se cabível o recurso de agravo de instrumento, cuja falta de manejo, a seu tempo, seria determinante de preclusão da matéria, não abrindo ensejo à recorribilidade posterior, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Ocorre que os réus haviam, em concreto, interposto recurso em tais moldes (Agravo de Instrumento nº 2246429-70.2024.8.26.0000), que, todavia, não foi conhecido, justamente com o fundamento – equivocado, *concessa máxima venia* – da estranheza da matéria quanto ao rol do art. 1.015 do CPC (quando, no caso, não importava a matéria, mas a fase processual, referida no parágrafo único do dispositivo em questão) (Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 8/10/2024).

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

E, por força disso, releva-se o óbice antes referido, sob pena de se criar um desfavor dos réus um paradoxo formal, com o fechamento a eles, mediante fundamentação reciprocamente excludente, do acesso às duas alternativas disponíveis para a discussão, em termos recursais, da matéria.

De toda forma, o inconformismo não vinga. A r. decisão interlocutória concretamente impugnada (fls. 2.734/2.735) denegou aos réus a inclusão, no objeto da perícia, da apuração dos haveres do autor em outras duas pessoas jurídicas da qual o falecido José Aldo teria sido sócio, Transportadora Neves Ltda. e Empreiteira Rural 3 Jotas S/C. Ltda., sugerindo os réus-recorrentes tenha sido, assim, contrariado o quanto decido, com preclusão, na fl. 843; certamente, contudo, não é assim.

Em primeiro lugar, e fundamentalmente, é o caso de considerar que apenas a pessoa jurídica Citrosantos figura na relação jurídica processual, e apenas em face dela foi formulada a pretensão de dissolução e de apuração de haveres, razão pela qual, naturalmente, apenas sua esfera jurídica (sem prejuízo da dos respectivos sócios remanescentes) poderia ser atingida pelo provimento jurisdicional daqui emanado.

Por outro lado, ainda que se diga não se ter, na espécie, decisão judicial adjudicada, mas transação homologada, com possibilidade de sua integração por terceiros originalmente alheios ao processo, para tanto seria necessário que as outras pessoas jurídicas efetivamente comparecessem no instrumento de transação, subscrevendo-o, e que o acordo expressamente regulasse suas esferas jurídicas de interesses. Nada disso aconteceu.

A tentativa dos réus, outrossim, de argumentar com suposta deliberação em tal sentido, na transação homologada, soa ofensiva à inteligência, além de tangenciar perigosamente a má-fé pura e simples.

Basta que se tenham em mente os termos do item correspondente, extraídos da transação celebrada pelas partes em maio de 2017 acerca da dissolução societária, conforme lançado no termo de audiência de fls. 843/844: “**O perito judicial deverá observar a seguinte realidade jurídica: o movimento financeiro**

e as operações financeiras a serem analisadas e confrontadas na perícia estão adstritos à empresa objeto da ação de dissolução, ou seja, Citrosantos Ltda., não devendo se estender a outras empresas e/ou condomínios não abrangidos pela presente ação e que não lhe sejam conexas”.

A redação é direta e inconfundível, e restringe o objeto da apuração a quem naturalmente deveria sofrê-la, a efetiva parte no litígio. Não se ignora, de outra parte, quer os transatores, ao pretender coroar com oração de cunho explicativo a proposição formulada, acabaram fazendo-o de modo imperfeito, dando margem remotíssima a uma interpretação diversa, que, entretanto, não se sobrepõe em absoluto à regra literalmente estabelecida.

Ao usar a oração subordinada “*que não lhe sejam conexas*”, para aludir às terceiras empresas que não poderiam ser alcançadas pela transação, em tese abriram margem à interpretação, a *contrario sensu*, de que eventuais empresas “conexas” poderiam vir a ser alcançadas.

Entretanto, referido soluço hipotético não tem, por si só, força ou alcance para demover o objeto central da proposição, repita-se, de que a apuração tomaria por referência apenas e tão somente a sociedade Citrosantos. A uma, porque, como já dito, para ter a disposição alguma eficácia vinculante quanto a terceiros, demandaria o respectivo comparecimento e subscrição da transação (cenário, por seu turno, que tornaria ociosa a previsão, já que aí a vinculação adviria da adesão direta ao acordo); e, a duas, porque absolutamente insuficiente a mera cogitação vaga de que a “conexidade” poderia excepcionar o cerne dessa cláusula. Seria necessário, então, que se explicasse o que estava, ali, sendo entendido, como empresas “conexas”, identificar as pessoas jurídicas em tal situação e definir as premissas para a verificação da “conexão”, no caso concreto, bem como, indo além, os pressupostos para que, presente a “conexão”, se justificasse o alcance do patrimônio dessas outras empresas, em relação às quais o autor nada pediu.

Fica, por tudo, confirmada a r. decisão que delimitou o alcance subjetivo da apuração de haveres, e desprovido o recurso diferido dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Chega-se, então, ao cerne da discussão, em torno da r. decisão que julgou a liquidação e das impugnações a ela dirigidas por ambas as partes.

Em breve recapitulação, pontua-se que o sócio José Aldo dos Santos Filho faleceu em abril de 1994, tendo sido ajuizada pelos herdeiros, em nome do espólio, a presente demanda de dissolução parcial de sociedade, em agosto de 2001.

A tramitação foi morosa, até que, em audiência realizada em 24 de maio de 2017, veio a ser celebrada transação, como antes referido. Em essência, ajustou-se, nesse acordo, o reconhecimento pelos réus (sócios remanescentes e sociedade), do direito à dissolução parcial por parte do espólio, fixando-se como data base para a apuração dos haveres de titularidade do sócio José Aldo a data do óbito, 15 de abril de 1994 (fls. 843/844).

Deliberou-se também, nesse mesmo negócio jurídico, acerca da dissolução total da sociedade (que fora postulada em sede de reconvenção), ajuste esse celebrado, como não poderia deixar de ser, *entre os sócios remanescentes*, visto que do ponto de vista do espólio o pacto foi prejudicial a essa outra solução, já que fixada a data da dissolução parcial em abril de 1994. Ficaram, enfim, os sócios-réus liberados para promover a baixa quando conveniente, dada a existência de dívidas remanescentes em nome da sociedade. Previu-se, ainda, que o regime jurídico para a dissolução (parcial) seria o fixado pela r. decisão de fls. 726/727, para tanto prevendo-se a nomeação de perito e o levantamento de balanço especial, tomando por base a data do óbito.

Ocorre que a decisão homologatória da transação foi objeto de embargos de declaração, acolhidos parcialmente com efeito modificativo pelo MM. Juízo *a quo* (cf. fls. 869/873), por força do que se reconheceu que a situação descrita na petição inicial e contemplada no acordo não corresponderia à realidade fática, visto não ter havido pura e simplesmente a dissolução parcial da sociedade em função direta do singelo fato do falecimento de um dos sócios, mas vindo o respectivo espólio a ingressar efetivamente na sociedade, conforme 19ª alteração do estatuto social (levada a registro em abril de 2001, poucos meses antes do ajuizamento da demanda de

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dissolução parcial). Assim, entendeu-se que a dissolução estaria sendo requerida, pelo espólio, não em virtude do evento morte, mas por desinteresse próprio, já como sócio integrado, na permanência na sociedade. E, por força disso, veio a ser “redimensionado” o marco temporal da apuração dos haveres, mediante consideração de todo o interregno havido entre o óbito e o arquivamento da alteração estatutária (?), bem como estabelecendo-se, como marco final, a data do ajuizamento da presente demanda.

Contra essa modificação foram interpostos dois agravos de instrumentos, pelas partes contrapostas, ambos desprovidos (nº 2152119-19.2017.8.26.0000, de iniciativa dos réus, e nº 2153055-44.2017.8.26.0000, interposto pelos autores), ambos julgados em 25/2/2019, com relatoria do eminente Des. Araldo Telles. Nesses julgamentos, foi confirmado que o marco temporal da apuração de haveres seria a data do ajuizamento da demanda, 22/8/2001, tendo em vista o ingresso em concreto do espólio na sociedade, em momento anterior, por meio da 19ª alteração do estatuto social, arquivada em 10/4/2001 na Junta Comercial. Adicionalmente, determinou-se fosse considerada a situação societária no interregno entre o óbito, o arquivamento da alteração estatutária e o ajuizamento da demanda de dissolução (fls. 962/966).

A ementa de ambos os julgados, de mesmo teor, foi assim expressada:

“Apuração de haveres. Morte do sócio. Decisão de primeiro grau acertada. Espólio que, num primeiro momento, não integrou a sociedade, mas, anos após, passou a integrar. Necessidade de apuração completa da realidade financeira da sociedade limitada Citrosantos Ltda desde o falecimento de sócio até o ajuizamento da demanda. Recurso não provido.”

E, ao argumento dos réus de que não poderiam ser considerados três momentos distintos para a apuração de haveres (óbito, ingresso do espólio e ajuizamento da demanda dissolutória), observou o v. acórdão relativo a seu recurso (observação, como quer que seja, também constante do julgado da parte adversa), de

modo a espancar qualquer dúvida:

“Sendo assim, imprescindível a apuração completa da realidade financeira da sociedade limitada Citrosantos Ltda. desde o falecimento de José Aldo dos Santos até o ajuizamento da demanda, inclusive porque, mesmo não havendo dissolução parcial nos momentos seguintes ao óbito, havia de se liquidar a parte cabente ao espólio e isto não se fez.”

Foram opostos embargos pelos réus, acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo (fls. 1.043/1.046), para sanar obscuridade, no sentido de que a data-base da apuração de haveres haveria de ser mesmo o ajuizamento da demanda de dissolução, para os fins do art. 1.032 do Código Civil; mas, considerando o interregno havido entre o óbito e a alteração societária para admitir o espólio, de cerca de sete anos, explicou-se e justificou-se que haveriam de ser considerados também eventos nesse intervalo temporal verificados, como *“distribuição de lucros, deliberações sobre reservas e investimentos”*.

E, à vista de tal delineamento do problema, nota-se ter sido, com a devida vênia, manifestamente equivocada a orientação adotada pelo MM. Juízo *a quo* no tocante à condução da fase de liquidação e ao julgamento correspondente, senão vejamos.

A r. decisão aqui recorrida tratou seu próprio objeto, assim como o da fase em curso, como se se tratasse de um procedimento de liquidação (em sentido técnico societário) da sociedade, não de uma liquidação em sentido processual, apenas para apuração de haveres:

“No mérito propriamente dito, torna-se imprescindível a colocação da premissa fundamental à compreensão da controvérsia e à valoração jurídica dos fatos e da prova: iniciou-se a ação como ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, que foi posteriormente transformada, de forma consensual, em ação de dissolução total da sociedade CITROSANTOS LTDA., homologada judicialmente em audiência (fls. 843/846), com subsequente início da fase de liquidação, nada obstante tenha sido mantida a denominação imprópria

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de apuração de haveres ao longo de sua efetivação. Posta a premissa, não se pode raciocinar em termos jurídicos como se ainda estivesse tramitando uma ação de dissolução parcial de sociedade, uma vez que ela foi transformada consensualmente em ação de dissolução total de sociedade diante do exaurimento da atividade empresarial da CITROSANTOS LTDA. como fato consumado e reconhecido pelos litigantes.” (fl. 2.915)

Com o devido respeito, não houve “conversão” alguma. Por um lado, nem mesmo poderia haver consenso, da parte do autor, a esse respeito, já que sua saída em momento anterior, da sociedade, foi um antecedente lógico a lhe retirar qualquer interesse na posterior dissolução total.

Em segundo lugar, na prática nem mesmo foi deliberada, em termos peremptórios e concretos, uma dissolução total da sociedade. O que se disse – e em termos totalmente ociosos, ressalve-se, já que não precisariam desse tipo de “autorização” – é que os sócios remanescentes *poderiam*, quando lhes conviesse, promover a dissolução total, uma vez liquidadas as dívidas da sociedade.

Indo além: uma dissolução total efetiva, ainda que houvesse sido deliberada, era algo que somente interessaria aos réus, sócios remanescentes, e à sociedade corré, não ao autor, em termos futuros, e que, dessa forma, não se confundia nem absorveria, ou prejudicaria, a *dissolução parcial* prevista e consumada, acompanhada da correspondente apuração de haveres.

Não se estava, enfim, promovendo em Primeiro Grau, na presente etapa processual, qualquer liquidação definitiva da sociedade, mas tão somente a apuração de haveres do autor à vista da dissolução parcial pactuada, premissa fundamental, efetivamente, como o disse a r. decisão recorrida, que entretanto desmoronou, pela desarticulação, por parte dessa r. decisão, de seus pressupostos lógicos.

Totalmente sem sentido, por isso, que se tenha chegado, como fez a perícia, a um arbitramento da participação de cada um dos sócios (quando o objeto não só da demanda, em termos originais, como também o do acordo homologado, era o de apuração dos haveres do sócio falecido, nada mais). Pior ainda é que isso tenha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

feito com projeção retrospectiva para a data do óbito, quando, à toda evidência, não houve, ali, dissolução total alguma, seguindo a sociedade a operar durante longo tempo (ainda que, segundo consta, no momento da perícia já não mais houvesse atividade alguma).

Aliás, mesmo para o espólio, isoladamente, a consideração da data do óbito como referencial para a apuração dos haveres mostra-se equivocada, já que, como visto, o próprio MM. Juízo *a quo*, em retificação da decisão homologatória da transação, confirmada em Segundo Grau, acabou por postergar o referencial para a data do ajuizamento da demanda de dissolução parcial.

O que deveria, isso sim, ter sido feito, à luz do determinado por este E. Tribunal de Justiça, era a consideração de eventos societários entre o óbito e o ajuizamento da demanda de dissolução parcial, o que tampouco foi feito.

Em suma, tanto a r. decisão apelada quanto a perícia na qual se baseou, apartaram-se completamente dos objetivos da fase processual instaurada como, também, dos termos do título judicial a ser liquidado, ante o que, pela ofensa aos limites da liquidação, de rigor o reconhecimento do *error in procedendo*, com determinação de baixa dos autos à origem, para refazimento da prova técnica e nova decisão, na sequência.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso diferido dos réus e, por outro lado, **conhecem-se** ambas as apelações, com **anulação, ex officio**, da r. decisão recorrida, determinando-se a retomada do processamento junto à origem.

FABIO TABOSA

Relator